

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURIDICO

ISSN 1677-5651

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

PROJETO INTERGRADO

PARECER JURÍDICO

6º Módulo – Turma B – Período Noturno

Direito Penal III – Profa. Daniele Arcolini Cassucci

Direito Processual Penal I – Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Coletivo do Trabalho – Prof. Paula Bueno Ravana

Direito Processual Civil III – Prof. Rodrigo Luiz Silveira

Direito Civil (Contratos) – Prof. William Cardozo Silva

Alunos:

Jeane Gabrieli da Costa Azevedo, RA 17.000.574

Matheus Salafia, RA 17.000.651

Ricardo Orrico Infantini Filho, RA 18.001.041

PROJETO INTEGRADO 2019.2

6º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em duplas ou trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas,

interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;

- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 24/09/2019**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 25/09/2019

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos

professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Carlos Libório tem trinta e seis anos de idade e trabalha como operador de máquinas na empresa AMBAR LTDA, especializada na produção de tubos metálicos para a indústria automobilística, localizada na Avenida Três Pontas, em Osasco - SP.

A Avenida Três Pontas é conhecida por ser a linha divisória entre os municípios de Osasco e a capital São Paulo, sendo o lado par nesta urbe e, conseqüentemente, o lado ímpar naquela.

Carlos trabalha de segunda à sexta-feira, das 07h30 às 12h30, quando sai para o horário de almoço, e retorna às 14h00, trabalhando até as 17h00, totalizando 08h (oito horas) por dia,

40h (quarenta horas) semanais. O trabalhador ainda recebe um salário mensal de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), além de vale alimentação no valor de R\$ 9,00 (nove reais) por dia trabalhado e plano de saúde em sistema de cooparticipação.

Embora trabalhe em Osasco, Carlos reside em um imóvel financiado no bairro do Jaguaré, na cidade de São Paulo capital, na Rua das Flores, com sua esposa Soraia Aparecida Libório, com quem é casado há mais de sete anos, e seus dois filhos, Danilo (de dois anos de idade) e Robson (de cinco anos de idade).

Soraia Dias, de trinta e dois anos de idade, encontra-se desempregada e, portanto, permanece a maior parte do tempo em casa cuidando de seus afazeres e dos filhos Danilo e Robson, sendo que, às vezes, realiza alguns trabalhos esporádicos como diarista, faturando cerca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia trabalhado.

A família vive uma vida humilde, amparada pelos rendimentos do casal. Certa feita, Carlos e Soraia decidem vender seu veículo a um amigo, Helton Pires. O veículo é um Celta, cor preta, ano/modelo 2011/2012, com 30.000 (trinta mil) quilômetros rodados.

Carlos e Helton se reúnem e passam a elaborar as tratativas. O vendedor explica que o veículo foi adquirido 0(zero) km direto da concessionária, sendo ele o primeiro e único dono e que todas as revisões, a cada 10 (dez) mil quilômetros foram regularmente realizadas, apresentando o manual, com a respectiva planilha, preenchido. Ao combinarem o preço, Carlos e Helton acertam o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, que é pago na hora pelo comprador. Helton recebe as chaves e a

documentação, enquanto Carlos fica responsável por comunicar a venda perante o órgão de trânsito competente.

Soraia vem de uma família um pouco “conturbada”. É a mais velha entre cinco irmãos: Breno, Caio, Sofia e Lucas. Dentre eles, o mais problemático da família Dias é Lucas.

Quando adolescente, foi processado e recebeu medida socioeducativa de internação por duas vezes na Fundação CASA em razão de ter praticado ato infracional consistente no tráfico ilícito de entorpecentes.

Para piorar, Lucas e um amigo chamado Peter, ambos já maiores de dezoito anos de idade, estavam, certo dia, no Bar do Sr. Linguixa, em Osasco, tomando cerveja e jogando bilhar quando, em razão do leve estado de embriaguez, auxiliado pelo uso de cocaína, começaram a discutir com outros dois rapazes.

Acalorada a discussão, Lucas desferiu uma tacada de bilhar na cabeça de um dos moços, que veio a cair no chão; com a queda Lucas passou a desferir chutes no homem, momento em que Peter passou a também agredir o rapaz caído. Os pontapés eram desferidos em várias partes do corpo, especialmente no tronco e na cabeça, deixando a vítima desfalecida.

Com a chegada da Polícia Militar, Peter e Lucas são presos em flagrante e levados ao 18º Distrito Policial, responsável pelas investigações no bairro de Osasco em que se localiza o botequim em que ocorreu toda bulha. A vítima, conhecida como Paulo Tulha, gravemente ferida, é socorrida e encaminhada para o hospital Santa Marta, localizado em São Paulo.

No 18º Distrito Policial, Lucas é interrogado pelo delegado

de plantão, Dr. Gilberto Passos, e, em sua defesa, expõe que quem iniciou toda contenda foi o sr. Paulo, tendo, inclusive, este lhe agredido primeiro com uma garrafada que lhe teria acertado as costas. Já Peter nega que tenha agredido Paulo, mas apenas tentava conter seu amigo Lucas.

Os policiais militares que conduziram os averiguados à delegacia desmentem as versões apresentadas.

O delegado, então, colhe as informações pessoais de Lucas e Peter e depois de 20h (vinte horas) decide por liberá-los, pois recebera a informação de que o sr. Paulo Tulha, ao ser socorrido no hospital Santa Marta, em razão da celeridade e da eficiência do atendimento, já recobrou a consciência e não apresentava lesões tão graves, mas apenas algumas escoriações, hematomas e algumas costelas fraturadas.

Em razão disso, Dr. Gilberto remete o Auto de Prisão em Flagrante de Lucas para a 43ª Delegacia de São Paulo - que abrange o local em que está o hospital no qual Paulo foi socorrido - pois entende que o Inquérito Policial deva ser instaurado naquela localidade e lá é que as investigações devem ser realizadas. O Auto de Prisão em Flagrante é recebido pelo Dr. Alberto Novaes, delegado titular da 43ª Delegacia de São Paulo, que determina a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos.

Considerando a natureza das investigações, a autoridade policial assegurou ao inquérito sigilo necessário à elucidação do fato, inclusive para os advogados dos investigados.

Decorridas algumas semanas de todo o acontecido a situação de Carlos e Soraia se complica.

Carlos recebe a visita de um oficial de justiça que lhe intima de uma decisão do juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões do Fórum de Santo Amaro - SP para efetuar o pagamento de prestação alimentícia no valor de três salários mínimos, totalizando R\$ 3.000,00 (três mil reais), sob pena de decretação de sua prisão civil. Indo até o fórum, Carlos se informa de que a ação de alimentos foi intentada em 2017 e refere-se a seu filho do primeiro relacionamento, Alex - com dez anos de idade. Na oportunidade, Carlos é informado pelo escrevente de que foi regularmente pessoalmente citado, mas não contestou e tampouco constituiu advogado e que a sentença, ao declarar a revelia, o condenou a prestar alimentos ao filho no patamar de três salários mínimos federais.

Para maior surpresa, Carlos e Soraia recebem, pelo correio, carta de citação e intimação de um procedimento do Juizado Especial Cível de Osasco em que figura como autor o sr. Helton Pires. Da missiva, em que figuram como requeridos Carlos e Soraia, consta a seguinte decisão do Magistrado: "Citem-se os requeridos. Considerando a probabilidade do direito e a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, concedo a tutela provisória de urgência para determinar o sequestro de 40% (quarenta por cento) dos proventos, salários e de eventuais aplicações financeiras dos requeridos. Oficie-se à empregadora do requerido e às instituições bancárias".

Ao dirigirem-se ao Juizado Especial Cível de Osasco, os requeridos são informados que Helton ingressou com a ação buscando a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelo veículo Celta pois, ao levar o veículo em seu mecânico de confiança, foi informado de que o carro já havia se envolvido em

acidente - Carlos sabia, mas omitiu essa informação no momento da venda - e, embora não houvesse qualquer dano que colocasse em risco sua vida, a avaria era apta a reduzir o valor do bem.

Do mesmo modo, a empresa AMBAR LTDA tampouco passa por situação de tranquilidade. Em razão de não reajustar os salários dos trabalhadores por dois anos consecutivos, os operários, incluindo Carlos, juntamente com o Sindicato dos Operadores de Máquinas, decidem paralisar a linha de produção por tempo indeterminado, eclodindo-se, assim, a greve.

Depois de semanas de reuniões, o Sindicato da empresa e o Sindicato dos trabalhadores decidem estabelecer os seguintes termos para pôr fim à controvérsia: o salário seria reajustado em 25% (vinte e cinco por cento) para toda a categoria, mas os colaboradores passariam a laborar mais 4h (quatro horas), aos sábados, sendo das 08h às 12h.

Mesmo acordadas essas condições, o Tribunal Regional do Trabalho competente entendeu que a greve realizada pelos trabalhadores foi abusiva, pois o Sindicato da Categoria Profissional notificou a empresa AMBAR LTDA e Sindicato da Categoria da Categoria Econômica com apenas 02 (duas) horas de antecedência da paralisação, e, em razão disso, determinou que os operários não recebessem os salários correspondentes aos dias não laborados.

Para piorar, com a decisão proferida no processo do Juizado Cível e com a determinação do Tribunal Regional do Trabalho, Carlos ficou sem condições de pagar a parcela deste mês referente ao financiamento de sua casa junto ao banco. No contrato de financiamento há uma cláusula expressa que dispõe

que o não pagamento de uma das parcelas permitiria à instituição financeira retomar o imóvel e levá-lo a leilão.

Infeliz destino também foi o de Lucas.

Terminadas as investigações, Lucas e Peter foram processados criminalmente perante a 32ª Vara do Tribunal do Júri de São Paulo - que abrange a localidade do hospital Santa Marta - e foram condenados por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil. A sentença foi prolatada em 25/07/2019.

Lucas foi condenado à pena de reclusão de 9 (nove) anos e 04 (quatro) meses, em regime fechado. Para fixar a pena, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto) a pena na primeira fase em razão dos maus antecedentes consistentes nas duas internações na Fundação CASA, na segunda fase não considerou nenhuma agravante ou atenuante; já na terceira fase, em razão da tentativa, reduziu em $\frac{1}{3}$ (um terço).

Peter foi condenado à pena de reclusão de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, em regime fechado. Na dosimetria, na primeira fase, o juiz manteve a pena no mínimo legal; na segunda fase, o juiz aumentou em $\frac{1}{6}$ (um sexto), considerando que Peter era reincidente em razão de ter cumprido integralmente a pena oriunda de uma condenação por roubo em 20/06/2014; na terceira fase, reconhecendo o Júri que Peter apenas auxiliara Lucas e em razão da tentativa, teve a pena reduzida em $\frac{2}{3}$ (dois terços).

Diante de todos os acontecimentos, Carlos e Soraia procuram seu escritório e formulam os seguintes questionamentos:

1. O auto de prisão em flagrante pode dar início a instauração do inquérito policial? O caráter sigiloso do inquérito policial é absoluto?
2. No evento envolvendo Lucas e Peter, agiu corretamente o juiz ao fixar pena menor para Peter em razão de ele apenas ter ajudado Lucas a espancar Paulo?
3. Helton possui razão no que alega no processo promovido diante do Juizado Especial Cível? Se sim, poderá ele pedir todo o dinheiro de volta ou apenas o que desvalorizou do veículo?
4. Carlos poderia rever o valor fixado na sentença da ação de alimentos? Se sim, por qual meio? Poderia ser tal medida adotada perante a Vara de Família de Osasco?
5. Está correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho em determinar o não pagamento dos dias parados? Quando uma greve é abusiva?

Na condição de advogados dos consulentes, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Ação Revisional de Alimentos devido greve em atividade laboral c/c ação de contrato de compra e venda. Instauração de Inquérito Policial c/c Pena aplicada por tentativa de homicídio.

Consulentes: Carlos e Soraia.

EMENTA: DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO COLETIVO DO TRABALHO, DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA, OMISSÃO DE INFORMAÇÕES, DESVALORIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS, REVISIONAL DE ALIMENTOS, DECRETAÇÃO DE PRISAO CIVIL, FORO COMPETENTE, GREVE, AUMENTO SALARIAL, SINDICATO, SUSPENSÃO DE CONTRATO, CONCURSO DE PESSOAS, PARTÍCIPE, AUTOR, COAUTOR, INFRAÇÃO PENAL, AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, INQUÉRITO POLICIAL, REQUISITOS, CARACGTERISTICAS, NULIDADE PROCESSUAL.

Trata-se de consulta formulada por Carlos e Soraia por eventuais acontecimentos envolvendo terceiros.

Os consulentes informam que Carlos trabalha com carteira assinada nos termos da CLT, e que sua companheira Soraia no momento se encontra desempregada e que esporadicamente trabalha como diarista, não possuindo vínculo empregatício, para ajudar nas contas de casa, vez que os mesmo possuem dois filhos menores de idade, e Carlos também possui um terceiro filho, fruto de relacionamentos anteriores.

Carlos, por possuir emprego, porém não ganhar o suficiente para proporcionar uma vida muito confortável aos seus familiares, optando assim pela venda de seu bem móvel, sendo ele um Celta. Tal bem foi vendido pra Helton, o qual pagou o valor pedido, entretanto Carlos omitiu ao comprador que o bem já havia se envolvido

em uma colisão anteriormente, fazendo com que o mesmo não sofre a desvalorização de seu valor em decorrência do fato. O consulente não esperava que Helton você descobrir, fato esse que aconteceu e no momento ele quer a devolução de seu dinheiro.

Não obstante, Carlos também fora indiciado para o pagamento de pensão alimentícia, devida ao seu filho Alex, o qual teria sido fruto de um relacionamento anterior. Ele foi autuado no pagamento de três salários mínimos federais, mas infelizmente não conseguiu cumprir com a determinação do juiz.

Acontece que, a empresa em que Carlos laborava, entrou de greve, uma vez que ela não reajustava o salários de seus funcionários já haviam 02 anos. A greve até foi usada para a lavratura de um acordo entre as partes, porem a decisão não foi aprovada pelo Tribunal Regional do Trabalho, pois o mesmo discorre que a notificação para a empresa sobre a paralisação se deu em um curto espaço de tempo, feito isso, eles decidiram que não deverá ser pago aos empregados os dias que eles ficaram em paralisação.

Transcorridos os fatos sobre Carlos, passamos a relatar os interesses da consulente Soraia.

A consulente supra citada, irmã de Lucas, preocupada com os fatos por ele ocorridos e quais medidas cabíveis, pediu auxílio para tentar ajuda-lo.

Lucas, foi indiciado por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, no qual o presente inquérito foi instaurado devido sua prisão em flagrante delito. Não obstante dos fatos narrados, Lucas estava acompanhado de um amigo no qual não foi julgado como coautor, acabou recebendo uma pena inferior a sua, e indignada com isso, Soraia apresentou os questionamentos posteriormente sanados.

É o relatório.

Passamos a opinar.

Quando falamos de inquérito policial, sempre é necessário observarmos se todos os requisitos para a aplicação do mesmo foram respeitados, e se condizem com o proposto na ação. Este tipo de procedimento deve ser instaurado pela Polícia Judiciária, sendo ela Polícia Civil ou Polícia Federal. No caso apresentado, os policiais civis em cumprimento de sua obrigação autuaram os infratores onde caberá ao Delegado de Polícia, sendo ele autoridade policial, instaurar individualmente ou em conjunto com o Ministério Público, o presente inquérito, como disposto no art. 2º, § 1º da Lei 12.830/13:

“Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.”.

Sabendo que o inquérito policial consiste em um procedimento investigatório instaurado com a finalidade de apurar a prática de uma infração penal, após sua instauração este deverá possuir uma série de diligências onde seu objetivo principal é a obtenção de elementos de provas, para que o ofendido ou a Justiça Pública possa propor uma ação contra o indiciado, podendo assim o mesmo sofrer punição sobre suas infrações penais.

Com base no caso apresentado, podemos afirmar que ele poderá ser instaurado devido o auto de prisão em flagrante, uma vez que este possui os elementos necessários para dar início em sua instauração.

Este procedimento deve conter as provas iniciais em relação a autoria e a materialidade do crime para que ocorra o oferecimento da denúncia contra o indiciado. Com isso, caberá ao Ministério Público ou até mesmo o ofendido a propositura da ação penal, na qual foi lesionado.

Para a instalação deste processo, ele obtém algumas características a serem seguidas, sob pena de nulidade do ato, dentre elas:

O processo será escrito, pois devido a finalidade do inquérito não será aceito uma investigação verbalmente, sendo assim, suas peças devem ser constar escritas e datilografadas, além também de possuírem a assinatura ou rubrica da autoridade competente, conforme art. 9º do Código de Processo Penal:

“Art. 9º Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.”;

Outra característica adotada nesse método de investigação é a oficialidade, uma vez que, para ser adotado tal método, a atividade investigatória tem por obrigação de ser realizada por meio de órgãos oficiais, não sendo aceitas ou lícitas investigações realizadas por civis, mesmo se tratando de pessoa ofendida pela infração penal;

Há também a oficiosidade, na qual está ligada ao princípio da legalidade, cujo significado são as atividades independentes as quais as autoridades policiais possuem direito, sendo assim, não é necessariamente conter uma provocação para que ocorra a instauração do inquérito, basta que a notícia de uma infração penal chegue ao conhecimento deles, para que sejam obrigados a instaurar o devido procedimento, como nos mostra o seguinte art. 5º, § 3º do CPP.

“Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.”;

É importante também constar como uma de suas características na instauração do inquérito a autoridade competente para tais atos, sendo neste caso, o Delegado de Polícia, no qual é autoridade máxima policial e com suas atribuições possui legitimidade para tais medidas, conforme artigo a seguir:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”;

O devido procedimento legal também possui como característica o seu caráter inquisitivo, uma vez que este deverá ser concentrado em apenas uma única autoridade na qual tem por obrigação exercer uma atuação discricionária, podendo e devendo agir para que os esclarecimentos da atividade infracional seja feita de forma clara e objetiva, quanto ao crime e sua autoria. Trata-se de uma característica

controversa do contraditório e da ampla defesa, já que por se tratar de procedimento investigatório não é necessário o conhecimento do indiciado e conseqüentemente a sua defesa. Esta característica deve ser escrita e poderá também ser sigilosa.

O princípio do contraditório só pode ser aplicado após a efetivação da ação penal, assim sendo, apenas depois de admitida a acusação pelo juiz. É importante ressaltar que o inquérito policial não pode se constituir uma única fonte para a condenação do indiciado, sendo necessária alguma prova produzida em juízo, e com isso, para que em conjunto com o inquérito, embasar a procedência da ação. Não serão aceitas qualquer diligências ilegais, afim de obter confissões ou provas ilícitas.

Agora, se tratando de caráter sigiloso, podemos discorrer que caberá a autoridade assegurar o sigilo necessário no inquérito, vez que o mesmo será esclarecido e exigido pelo interesse da sociedade posteriormente, fazendo assim que este não sai prejudicado e que seja evitada a publicidade das provas as quais podem ser colhidas para que assim não ocorra prejuízos na apuração dos fatos. O sigilo não será estendido ao representante do Ministério Público, nem à autoridade judiciária, conforme art. 20 do CPP:

“Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.”

Entretanto, já no caso do advogado, este poderá ter acesso aos inquéritos, podendo ser realizadas consulta, porém se for decretado judicialmente o sigilo na investigação o mesmo não poderá acompanhar a realização dos atos ocorridos durante o procedimento. É importante ressaltar que, como previsto na Lei 8.906/94, art. 7º, incisos I, III, IV, VI, XVI e XXI, esta regra perdeu parcialmente seu valor, configurando que o defensor poderá acompanhar os atos processuais, com ou sem procuração, podendo até mesmo fazer apontamentos, com o intuito de atender as necessidades de seu cliente.

“Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

VI - ingressar livremente:

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; (Redação dada pela Lei nº 13.245, de 2016)

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive,

no curso da respectiva apuração: (Incluído pela Lei nº 13.245, de 2016)”

Por fim, uma última característica indispensável na instauração do inquérito policial, é a indisponibilidade da autoridade policial em decretar o arquivamento do procedimento após sua instauração. A autoridade policial não possui competência para tal ato.

Contudo, como já exposto anteriormente em relação as características a serem adotadas na instauração do inquérito, é importante também ressaltar os prazos para o cumprimento do mesmo, como também quais as diligências que devem ser adotadas no presente procedimento.

Se tratando de auto de prisão em flagrante delito, caberá ao Delegado de polícia concluir o presente inquérito no prazo de **10 dias**, como prevê o art. 10, caput do CPP:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.”

Com isso, e determinado o prazo de cumprimento, o Delegado de Polícia, deverá atentar-se as diligências a serem cumpridas no devido processo legal, sob pena de nulidade de seu inquérito. Entre as diligências, eles deverá cumprir:

- Comparecimento ao local da infração para que ocorra a preservação da cena e das coisas, até a chegada dos peritos criminais, afim de assegurar alterações feitas pelos indiciados ou populares, afim de dificultar os trabalhos, investigações e interferência no resultado posterior.

- Caberá a ele também a apreensão de objetos que possuem relação com o fato, os quais já tiverem sido liberados pelos peritos criminais.
- Acolhimento de todas as provas que possam ser utilizadas para o esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias.
- Interrogatório do ofendido, como também depoimento dos fatos ocorridos.
- Interrogatório do indiciado, bem como o depoimento dos fatos ocorridos, entretanto o mesmo poderá ser acompanhado pelo seu defensor, ou também o seu direito de permanecer em silêncio.
- Caso seja necessário, poderá a autoridade policial proceder o reconhecimento de pessoas ou coisas.
- Deverá ocorrer a determinação, caso necessário, ao exame de corpo de delito ou quaisquer perícias que possam ajudar no caso.
- O ordenamento a identificação do indiciado deve ser realizada por processo datiloscópico, e se possível a juntada da folha de antecedentes.
- Cabe ainda a averiguação de vida pregressa do indiciado, podendo ser individual, familiar e social, sendo analisado sua condição econômica, seu caráter e até temperamento antes de depois da infração penal.
- Poderá ser também, diligenciado o acolhimento de informações sobre possível existência de filhos ou dependentes do indiciado.

Nos termo do art. 13 do CPP, enquanto ocorrer a tramitação do inquérito, o delegado possuirá também outras funções, sendo elas:

“Art. 13. Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornece às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva”.

É importante lembrar que, o indiciado não poderá ficar incomunicável durante a instauração, com prevê o art. 136, §3º inciso IV da Constituição Federal de 1988:

“Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

IV - é vedada a incomunicabilidade do preso.”

E por fim, ocorrido de forma lícita e correta todo o devido processo legal, deverá então o Delegado de Polícia, concluir suas investigações, elaborando um relatório fazendo com que se encerre a fase investigatória, devendo os autos ser encaminhados a comarca competente onde será distribuído e se for o caso, ocorrerá o oferecimento da denúncia em desfavor do indiciado. Encerrada tal fase, dá-se início a ação penal na qual será apurada a infração penal.

Agora, em relação aos dois acusados do ato infracional, de acordo com a teoria do concurso de pessoa, o senhor Peter teria participado da ação como um coautor cabendo a ele uma pena igualitária a de Lucas. Sendo iniciada agressão pelo segundo

indiciado, Peter restou negligente ao tentar separar a confusão e deve ser igualmente punido vez que o mesmo também passou a agredir a vítima em conjunto com Lucas.

Em análise aos fatos, concluímos que houve uma precipitação ao aplicar a pena superior ao senhor Lucas e inferior ao senhor Peter, pois, à partir do momento em que os atos praticados por ele foram com as mesmas intenções que a de Lucas, este se torna coautores da infração penal.

A coautoria é dada quando terceiros influenciam de forma essencial para que o crime aconteça e no caso em tela Peter foi essencial para a agressão da vítima. Houve um questionamento, colocando em dúvida a participação do indicado, porém o mesmo não pode ser considerado partícipe por não obter um plano premeditado, mas sim como as ações se em comum no qual ele fez a escolha de se envolver no delito criando um *liame psicológico* caracterizando um único crime. Todavia ambos deverão ser tratados como coautores do crime de tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil.

Segundo Bitencourt, coautoria é a união de duas ou mais pessoas a fim de cometer o mesmo crime conjuntamente sem que tenham premeditado simplesmente opte por cometer o mesmo crime junto ao autor por livre e espontânea vontade.

“Coautoria é a realização conjunta, por mais de uma pessoa, de uma mesma infração penal. Coautoria é em última análise a própria autoria. É desnecessário um acordo prévio, como exigia a antiga doutrina, bastando a consciência de cooperar na ação comum. É, portanto, a atuação consciente de estar contribuindo na realização comum de uma infração penal. Essa consciência constitui o liame psicológico que une a ação de todos, dando o caráter de crime único.”

Encerrados os questionamentos em relação a autoria de Lucas e Peter em suas infrações penais, passamos agora a opinar sobre os as ações cujo requerido se trata do Senhor Carlos.

Em relação ao processo instaurado por Helton, e se tratando de um negócio jurídico de compra e venda entra pessoas, cujo o vendedor não utiliza a venda de veículos como sustento e muito menos é tido como corriqueiro, o CDC deverá ser excluído de qualquer ação, pois o mesmo depende da essência do vendedor como profissão.

E direito de Helton, proporem juízo uma ação de rescisão contratual cumulado com a restituição do valor pago pelo bem móvel, como também é de direito de Carlos, pedir o ressarcimento em relação aos valores gastos com a transferência, vistoria, placa entre outros. Entretanto, poderá ele optar por permanecer com o veículo e solicitar a repetição do indébito, ou seja, Helton poderá receber o dobro do valor que pagou a mais ao senhor Carlos, com base no acordão dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI, LUIZ EURICO E CESAR LACERDA. A Apelação nº 0110760-61.2010.8.26.0100, onde define-se a responsabilidade do vendedor para com o comprador com o ressarcimento do valor pago indevidamente, tendo em vista o estado do veículo e a depreciação.

“Pelos danos constatados é razoável a pretensão de abatimento em 50% do preço negociado pelo veículo, sobretudo por se tratar de um carro não aceito por seguradoras”.

Bitencourt, Cezar Roberto, tratado de direito penal, 17ª edição, 2012, parte geral 1 capítulo XXVII, 7, editora Saraiva.

Tal ato cometido por Carlos está em desacordo com o princípio da boa-fé previsto nos artigos 113, 187 e 422 do Código Civil, onde todos estão expressamente proferindo o uso da boa-fé ou o uso na interpretação dos contratos, essa boa-fé pode ser objetiva ou subjetiva, onde o que diferencia é o conhecimento da ilicitude. A subjetiva é dada a partir do não conhecimento do ato ilegal onde o autor acredita fielmente estar praticando um ato lícito.

A boa-fé objetiva é dada em relação a conduta, onde o autor sabe que se trata de um ato ilícito e mesmo assim está disposto a praticá-lo, nesse termo aplica-se ao caso o descumprimento da boa-fé objetiva por parte de Carlos, que no momento da venda sabedor de que um carro já batido sofre uma desvalorização, não mencionou o fato e com isso, veio a causar prejuízo financeiro ao senhor Helton.

Mister se faz salientar. Venosa sobre o princípio da boa-fé subjetiva:

“Na boa-fé subjetiva, o manifestante de vontade crê que sua conduta é correta, tendo em vista o grau de conhecimento que possui de um negócio”

Adverso ao subjetivo nos dando também o norte da objetiva onde podemos correlacionar ao nosso caso em discussão.

“O intérprete parte de um padrão de conduta comum, do homem médio, naquele caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos. Desse modo, a boa-fé objetiva se traduz de forma mais perceptível como

uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos”

No caso em epígrafe o senhor Helton poderá solicitar somente a reparação do dano onde o mesmo também deverá respeitar o princípio da boa-fé, para que não ocorra a tentativa de enriquecimento ilícito. Como podemos analisar no caso ocorrido junto ao processo julgados pelos Desembargadores EROS PICELI, LUIZ EURICO E CESAR LACERDA, onde deram provimento parcial a Apelação nº 0110760-61.2010.8.26.0100 onde limitou o valor pedido para que cumprisse com a boa-fé.

“O equilíbrio deve orientar a fixação da indenização por danos morais a não permitir descaso com o consumidor, mas impedir o seu enriquecimento sem causa. Assim, a quantia de R\$ 10.000,00, arbitrada na sentença, representa compensação equânime ao autor e atende à finalidade pedagógica da medida”.

Agora, no que tange a revisão do valor fixado na ação de alimentos proferida na 3ª Vara da Família e Sucessões no Fórum de Santo Amaro - SP, deve-se seguir alguns passos.

O primeiro ponto que deve se ter em mente é que, deverá Carlos ingressar com uma nova ação solicitando a revisão, visto que a revelia seguida do julgamento não permite mais discussão do mérito, que já foi julgado.

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil: teoria geral dos contratos e teoria geral das obrigações. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.396.

Não cabe distribuição por dependência à ação principal que fixou ou homologou os alimentos, tendo em vista que aquela ação já foi extinta, com trânsito em julgado, razão pela qual não se observa justificativa apta a atrair a distribuição por dependência regulada no artigo 286, do novo CPC.

No mesmo sentido a Súmula 235 do STJ, que diz:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Dessa forma, restando julgada a ação na qual foram fixados alimentos, fulminada a hipótese de eventual risco de decisões conflitantes, devendo a ação revisional ser julgada pelo juízo a que foi aleatoriamente distribuído.”

Baseando-se no artigo 53 do Código de Processo Civil, onde elenca-se a competência de foros, temos no inciso II os seguintes dizeres:

"Art. 53. É competente o foro:

II - de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos;"

Portanto, Carlos deverá ingressar com uma ação solicitando a revisão de alimentos e, seguindo o artigo supracitado, fica claro o local de propositura da ação, que é o foro do alimentado, ou seja, o foro de domicílio de Alex, seu filho.

E por fim, quanto a decisão do Tribunal Regional do Trabalho onde foi determinado o não pagamento dos dias parados, não se pode dizer que está correto, visto que a decisão ou não do pagamento é facultativa ao empregador, no entanto deve-se se

atentar ao fato de que a greve é uma suspensão do contrato de trabalho, ou seja, não é obrigatoriamente remunerada.

Nesse sentido, temos exposto o pensamento do doutrinador Sérgio Pinto Martins:

“Ocorre suspensão do contrato de trabalho, para a maioria dos autores, quando a empresa não deve pagar salários, nem contar o tempo de serviço do empregado que estiver afastado. Na interrupção há necessidade do pagamento dos salários no afastamento do trabalhador e, também, a contagem do tempo de serviço.”

Somada ao artigo 7º da lei 7783/89, conhecida também como Lei da Greve onde temos o enquadramento da greve como a suspensão do contrato trabalhista:

"Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Deixando claro a não obrigatoriedade do pagamento dos dias que o trabalhador estava em paralisação.

Tornando este o mesmo entendimento do Tribunal Superior do Trabalho:

MARTINS, Sérgio Pinto. Curso de direito do trabalho, 5ª ed.. São Paulo: Dialética, 2009. P.130

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GREVE - DESCONTOS - PERÍODO DE PARALISAÇÃO - ART. 7º DA LEI Nº 7.783/89 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECUSA DOS EMPREGADOS DE REALIZAR A COMPENSAÇÃO - DESCONTOS DEVIDOS. A greve, não obstante ser direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores, configura hipótese de suspensão do contrato de trabalho, razão pela qual a regra geral é de que os dias de paralisação não sejam remunerados. Entretanto, embora o art. 7º da Lei nº 7.783/89 permita o desconto dos dias de paralisação, no caso dos autos os abatimentos ocorreram porque os empregados substituídos, não se dispuseram a realizar a jornada suplr compensatória, o que ensejou o direito patronal de descontar dos dias de trabalho paralisados pela greve. Assim, o desconto pelos dias parados decorreu do descumprimento, ainda que por via indireta, da cláusula normativa que regulou a compensação, na ocasião em que as partes se reuniram para tratar de questões relativas à greve. Logo, intacto o art. 7º da Lei nº 7.783/86, uma vez que não houve desrespeito ao acordo coletivo que regulou a greve. Isso porque restou incontroverso que a cláusula coletiva previa a necessidade de compensação dos dias não trabalhados, a critério de cada Banco. Agravo de instrumento desprovido."

A greve é considerada ilícita quando não atende as exigências legais contidas na Lei da Greve (7783/89), onde estão elencadas todo o procedimento para a

realização da greve de forma legal. No caso em questão, o Tribunal Regional do Trabalho considerou a greve abusiva pelo fato de que a mesma ocorreu de forma totalmente contrária ao disposto no artigo 3º da Lei 7783/89, onde verifica-se a necessidade de prévia tentativa de negociação, além da notificação da paralisação ter sido feita com apenas 2 horas de antecedência.

"Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação."

Portanto, o não cumprimento de um único artigo da respectiva lei, já define a ilicitude do movimento grevista.

Em face do exposto, a partir das informações prestadas pelos consulentes e da análise legislação aplicável, opina-se:

a) Pela instauração do inquérito policial pelo Delegado competente, devendo o mesmo seguir todas as características e diligências necessárias para o cumprimento do mesmo, uma vez que o indiciado não poderá ser prejudicado, sob pena de nulidade do procedimento;

b) Pelo aumento da pena impetrada a Peter, pois o mesmo não foi apenas partícipe da infração penal cometida por Lucas, mas sim coautor já que este agiu com consciência e vontade;

c) Pelo procedência da ação interposta por Helton, já que ele resultou lesionado, entretanto que o mesmo abra mão do seu direito de recurso ou posterior propositura de ação novamente;

d) Pela procedência do revisional de alimentos, na qual Carlos pretende propor, já que este sem encontra em condições difíceis no presente momento, fruto de uma greve em seu trabalho na qual resultou a ele prejuízos em sua folha de pagamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 24 de Setembro de 2019.

Jeane Azevedo

OAB ***.***

Matheus Salafia

OAB ***.***

Ricardo Infantini

OAB ***.***

REFERÊNCIAS:

MARTINS, Sérgio Pinto. Curso de direito do trabalho, 5ª ed.. São Paulo: Dialética, 2009. P.130

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547230104/cfi/121!/4/4@0.00:48.6>

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112830.htm

VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil: teoria geral dos contratos e teoria geral das obrigações. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p.396.

Bitencourt, Cezar Roberto, tratado de direito penal, 17ª edição, 2012, parte geral 1 capítulo XXVII, 7, editora Saraiva.